



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 24373

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 2003 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (TRÊS BARRAS)

Relatora: Juíza **Eliana Paggiarin Marinho**

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Amarildo Alves Cavalheiro

- RECURSO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO DO PODER ECONÔMICO - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA DEMOSTRAR A OCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES - ATOS ILÍCITOS CONFIGURADOS - POTENCIALIDADE PARA AFETAR O PLEITO - PROVIMENTO.

As provas materiais constantes dos autos, corroboradas pelos testemunhos colhidos durante a instrução do feito e na esfera policial, mostram-se suficientes para verificar a ocorrência de captação ilícita de sufrágio, ainda que dissimulada sob a forma de prestação de serviços de "cabos eleitorais", caracterizando, ainda, o abuso de poder econômico, em face da utilização de soma significativa de recursos financeiros para arregimentação de eleitores em região reconhecidamente carente, com ampla potencialidade de causar desigualdade entre os concorrentes, mesmo que o beneficiado não tenha sido eleito.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso, rejeitar as preliminares e a ele dar provimento, para cassar o diploma de suplente de vereador de Amarildo Alves Cavalheiro e aplicar-lhe multa no valor de R\$ 1.064,10, nos termos do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, bem como declarar sua inelegibilidade por três anos, a contar da data de 5.10.2008 (art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 3 de março de 2010.


Juiz CLÁUDIO BARRETO DUTRA
Presidente



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 2003 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE
SUFRÁGIO - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (TRÊS BARRAS)**



Juíza ELIANA PAGGIARIN MARINHO
Relatora

Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 2003 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (TRÊS BARRAS)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Promotor que atua na 8ª Zona Eleitoral – Canoinhas, contra decisão do Juiz Eleitoral, que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral por ele promovida contra Amarildo Alves Cavalheiro, por entender que não houve comprovação dos fatos alegados (fls. 464-469).

O recorrente alega, em síntese, que foi montado um esquema de compra de votos pelo candidato Amarildo Alves Cavalheiro, através da entrega de produtos alimentícios pelo Supermercado Cereal, devidamente autorizado por ele, a para pessoas carentes residentes na localidade de São Cristóvão. Diz que testemunhas confirmam os fatos narrados, além de haver vasto material apreendido – recibos, listas de nomes e produtos alimentícios e vales –, demonstrando a ocorrência da compra de votos e do abuso do poder econômico (fls. 471-481).

O recorrido, em contra-razões (fls. 487-491), suscita preliminarmente a ilegitimidade do Ministério Público para propor a ação, alegando que o recurso deve ser desprovido por ter a prestação de contas de sua campanha obtido aprovação, demonstrando a regularidade dos gastos. No mérito, requerendo a manutenção do julgado, sustenta a ausência de compra de votos, afirmando que o que ocorreu foi o pagamento das pessoas que trabalharam em sua campanha, até porque, se fosse compra de votos, não existiriam as anotações em que se baseia o Ministério Público.

O Procurador Regional Eleitoral requereu o julgamento conjunto deste recurso com o Recurso Contra Expedição de Diploma n. 16 e opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 495-498 e versos).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO (Relatora): Sr. Presidente, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade do representante ministerial para propor a ação, pois é entendimento pacífico na jurisprudência de que o Ministério Público é parte legítima para ajuizar as ações eleitorais. Ao mesmo tempo, registro que a alegação de que a ação teria sido encampada pelo Ministério Público em seu decorrer não corresponde à verdade. Foi o



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 2003 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (TRÊS BARRAS)

representante ministerial que propôs a presente ação de investigação judicial eleitoral, baseado em fatos narrados por um eleitor e que deflagraram o pedido de instauração de inquérito policial.

Quanto à aprovação das contas de campanha do recorrido, não prejudica o exame do presente recurso, porque se trata de ações distintas. Por conta disso, considerando que a matéria confunde-se com o mérito do recurso, será analisada oportunamente.

No mérito, o recorrente narrou, na inicial, que o candidato a vereador Amarildo Alves Cavalheiro montou um esquema de compra de votos no município de Três Barras, que funcionaria da seguinte forma: as pessoas indicadas pelo recorrido, na maioria moradores da localidade de São Cristóvão – que diz ser uma das mais carentes e populosas do município –, receberiam produtos do Supermercado Cereal em troca de seu voto.

Afirma que a conduta enquadra-se no art. 41-A da Lei das Eleições, que estabelece, *in verbis*:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990.

Ademais, em face da utilização de expressivo valor e do grande número de beneficiários, a situação narrada também configuraria o abuso do poder econômico, previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

Fundamenta sua convicção nas provas que foram coletadas em inquérito policial (fls. 45-201) – iniciado a seu pedido, em razão de comunicação efetuada por Luciano Melchiorretto –, que consistem em diversos recibos e vales assinados pelos beneficiados, além de listas de produtos contendo os nomes dos interessados, apreendidos no Supermercado Cereal e na residência do recorrido. Baseia-se, também, nos testemunhos de Luciano Melchiorretto, Mariéle de Fátima Pedroso e Andrea Pacheco, que confirmaram a ocorrência do ilícito.

Segundo se percebe na referida documentação, no dia 08/09/2008 o eleitor Luciano Melchiorretto procurou o Promotor Eleitoral e relatou que sua prima Mariéle de Fátima Pedroso, funcionária do



Fis.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 2003 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (TRÊS BARRAS)

Supermercado Cereal, teria comentado com ele acerca do que presenciara em seu trabalho, ou seja: diversas pessoas estariam realizando compras, sendo o pagamento efetuado pelo então candidato a vereador Amarildo, conhecido como "Peixe". Relatou ainda, na ocasião, que sua prima estranhou a queima do lixo que continha os recibos de ditas compras, tendo em determinada ocasião recolhido ditos papéis antes da sua destruição.

A partir do relato do eleitor Luciano Melchiorretto foi realizada busca e apreensão de documentos e instaurado inquérito policial.

As provas colhidas durante o inquérito policial são fortes indícios da existência da conduta ilícita. Foram apreendidas na residência do recorrido e no Supermercado Cereal listas de compras e diversos recibos e vales assinados pelas pessoas que retiraram produtos naquele estabelecimento, havendo ainda depoimentos que narram o funcionamento do suposto "esquema".

À exceção do depoimento de Luciano Melchiorretto (fl. 335), que não presenciou diretamente os fatos, uma vez que narrou o que lhe disse Mariéle de Fátima Pedroso, as demais testemunhas fornecem elementos suficientes para atestar a existência de um esquema de compra de votos.

Importante registrar que os depoimentos prestados no âmbito do inquérito policial ou em Juízo não contém divergências na sua essência.

Andrea Pacheco, gerente do Supermercado Cereal (fls. 336-337), ouvida em Juízo afirmou:

Que sobre o ajuste com o investigado afirma que ele compareceu no estabelecimento e solicitou a abertura de um crédito sem um limite fixo, mas utilizou em torno de R\$ 15.000,00 ou R\$ 20.000,00; que algumas compras foram retiradas pelo próprio investigado pois já era cliente antes e outras foram buscadas por famílias; que o investigado lhe deu os nomes dos beneficiários; que houve apenas uma lista de nomes; que o candidato pagou o valor das compras efetuadas; que o pagamento foi feito em cheque nominal que foi depositado em conta da empresa em que trabalho; que esse pagamento aconteceu após a busca e apreensão; que o cheque era do próprio candidato; [...] que havia 60 ou 70 pessoas em sua lista; que eram famílias diferentes; que sobre o objetivo do investigado afirma que tais pessoas trabalhavam para ele; que as famílias que não tinham carro próprio tiveram as mercadorias entregues com o caminhão da empresa; que sobre queimar documentos em seu escritório afirma que são dados de clientes e por isso não pode deixá-los no lixo; [...] que as famílias da lista tinham vale-compras e não cestas básicas; que os vale-compras foram assinados

B 5



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 2003 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (TRÊS BARRAS)

pelos compradores; que cada uma das compras foi paga com cheque nominal do candidato; que o supermercado faz entrega normalmente no mercado para a família com a qual convive e para outra para quem paga pensão; que as mulheres nessas famílias também assinam os vale-compras;

Mariéle de Fátima Pedroso (fls. 338-339) declarou:

Que era operadora de caixa do supermercado e na hora do pagamento as pessoas diziam que era "vale do Peixe"; que algumas pessoas comentaram porque motivo tinham o vale e disseram que era "em troca de voto"; que nenhuma mencionou trabalhar para o investigado; [...] que a depoente foi demitida; que o supermercado não lhe deu o motivo da demissão, mas houve o boato de que a Prefeitura tinha dado dez dias para sua demissão sob pena de cancelar o fornecimento do mercado ao Município; [...] que as compras entregues em casa eram sempre do São Cristóvão; [...] que viu Andrea queimar o lixo no escritório mas não sabe o motivo; que às vezes era ela e às vezes a secretária que queimava o lixo.

Marines Corrêa de Oliveira Müller (fl. 349) confirma o acontecido:

Que trabalha no supermercado Cereal; que percebeu que durante o período eleitoral pessoas faziam compras com vales-compra sob a responsabilidade do investigado Amarildo; que era em torno de 60 pessoas que utilizaram o vale; [...] que a própria depoente faz a queima do lixo do escritório, afirmando não ser exatamente documentos; que são dados de clientes e valores por isso os documentos são destruídos; [...] que Mariele foi demitida por falta de ética no trabalho, por ela ter revelado assuntos internos da empresa; que um dos assuntos foi a queima do lixo referida e às vezes eram assuntos entre funcionários [...].

Sustenta o recorrido que os vales seriam para pagamento de serviços prestados por cabos eleitorais, o que foi inclusive declarado em sua prestação de contas.

A tese do recorrido foi acolhida pelo Juízo *a quo*, que julgou improcedente a representação porque entendeu não haver prova do ilícito.

Diferentemente do que foi decidido, tenho que os elementos existentes nos autos realmente indicam a existência de um grande esquema de compra de votos.

Muito embora as pessoas beneficiadas com os "vale-compras" que foram ouvidas em Juízo tenham confirmado a versão do recorrido, ou seja, disseram que trabalharam para a campanha dele, pedindo votos para sua

 6



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 2003 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (TRÊS BARRAS)

candidatura e, em alguns casos, para os candidatos a prefeito e vice – depoimentos de Clarice Lino de Oliveira (fl. 340-341), Cristiane Pereira dos Santos (fls. 342-343), Sandra Regina Roveri (fls. 344-345) –, tenho que, de fato, tratou-se de compra de votos de uma forma dissimulada, pois tanto as pessoas ouvidas no inquérito quanto as inquiridas em Juízo afirmaram que combinaram também o voto para o vereador.

Não desconfigura a situação o fato de Cristiane Pereira, uma das testemunhas, não votar em Três Barras, porque, ao que parece, obteve o trabalho por ser namorada do primo do candidato. Além disso, há outras pessoas na sua família que votam no município, como ela própria declara.

Os outros depoimentos colhidos no procedimento policial (fls. 80 a 112) seguem a linha da defesa, mantendo a versão de que os produtos retirados no supermercado eram o pagamento por serviços prestados. Porém, registram que combinaram o voto com o então candidato a vereador.

Para mim o fato de os beneficiados com os vales eventualmente terem trabalhado na campanha do candidato não legitima sua atuação, pois: **primeiro**, havia o acerto conjunto do trabalho, voto e vale-compra; **segundo**, não há uma explicação lógica para o pagamento dos serviços prestados com produtos do Supermercado Cereal e não em dinheiro, diretamente ao prestador dos serviços.

Em sua defesa, o recorrido alega que a prova de que se tratava do pagamento de pessoal contratado para trabalhar na campanha são os registros que constam de sua prestação de contas, tentando, com isso, obter o aval da Justiça Eleitoral.

O registro contábil, entretanto, nada comprova acerca da não ocorrência da conduta ilícita, posto que apresentado à Justiça Eleitoral somente em 4 de novembro de 2008, após, portanto, a instauração do inquérito policial, a realização de busca e apreensão (respectivamente, 8 e 9 de setembro) e até mesmo o ajuizamento da presente ação (29 de setembro). Poderiam servir como prova a favor do recorrido os relatórios parciais de prestação de contas que devem ser divulgados pelo candidato na Internet, de acordo com o art. 28, § 4º, da Lei n. 9.504/1997, nos dias 6 de agosto e 6 de setembro do ano da eleição. No entanto, de acordo com a prova trazida aos autos pelo Ministério Público Eleitoral, os relatórios divulgados pelo recorrido não registram nem o aporte dos recursos necessários para o candidato fazer frente às despesas – em valor superior a R\$ 20.000,00 –, nem o pagamento do pessoal contratado para a campanha.



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 2003 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (TRÊS BARRAS)

Aliás, a forma como se deu a contabilização da despesa na prestação de contas, registrando o pagamento de pessoal em dinheiro, não corresponde ao que realmente aconteceu, pois os pagamentos foram efetuados ao Supermercado Cereal e as notas deste estabelecimento é que deveriam constar do processo, porque o pagamento direto de pessoal nunca ocorreu. Essa situação constitui uma burla inclusive à legislação trabalhista e previdenciária, pois não há referência ao pagamento de INSS relativo aos trabalhadores avulsos contratados. Os recibos assinados pelos ditos "trabalhadores", apesar de simples, se destinavam ao pagamento de trabalhadores avulsos, contendo campo inclusive para registro do pagamento de "INPS" (INSS).

Outro ponto a ser considerado, é que o pessoal vinha sendo pago com mercadorias do Supermercado Cereal desde 7 de julho (fls. 45-201). A respeito, compulsando os autos, verifico que o pagamento da prestação de serviços – a entrega de mercadorias – era realizado nos mais diversos dias, não havendo uma uniformização. Se a campanha teve início, conforme a determinação legal, em 6 de julho (art. 36 da Lei n. 9.504/1997), é de se perguntar o motivo dos pagamentos com mercadorias realizados nos dias 7 e 9 de julho. As retribuições pelos serviços eram pagas antecipadamente? Havia uma explicação para que algumas pessoas recebessem mais do que outras e com frequência menor que a mensal?

A respeito da não correspondência entre o que constou dos relatórios parciais e aquilo que foi informado à Justiça Eleitoral na prestação de contas, registrei em algumas decisões deste Tribunal proferidas em processos de prestação de contas (cito como exemplo o Acórdão n. 23.917, de 12.8.2009), que a divergência entre os dados das prestações de contas parciais, que, na verdade, segundo o *caput* do art. 48 da Resolução TSE n. 22.715/2008, constituem apenas um relatório postado na Internet diretamente pelo candidato, e a prestação de contas apresentada à Justiça Eleitoral após a eleição, que possui exigências técnicas rígidas, definidas em lei, não acarreta, por si só, a rejeição das contas. Ressalvei sempre, todavia, que a discrepância entre as duas pode ser um indício de irregularidade, que deverá ser investigada e confirmada no processo de prestação de contas, por meio de diligências, para que se, for o caso enseje, sua desaprovação.

Penso que este é um caso típico em que se revela que a divergência existente entre os relatórios parciais, que registram receitas e despesas no valor de R\$ 990,00 somente em recursos estimáveis em dinheiro, e a prestação de contas apresentada ao final do processo eleitoral, que consigna receitas e despesas no valor de R\$ 24.588,21, após o registro de R\$ 21.310,98 somente com "serviços prestados por terceiros", indica a existência



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 2003 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (TRÊS BARRAS)

de irregularidades graves. Se não houvesse a busca e apreensão, realizada nos autos de inquérito policial, provavelmente a Justiça Eleitoral jamais teria conhecimento do aporte desses recursos, muito menos de sua utilização para o pagamento de pessoal ocorrida, como se viu antes, desde o começo de julho, mediante a entrega de gêneros alimentícios, como se extrai da própria prestação de contas, onde não há registro dos pagamentos efetuados ao Supermercado Cereal.

Se analisarmos os extratos bancários que constam da cópia da prestação de contas trazida aos autos (fls. 385-392) podemos verificar que a conta, aberta em 14 de julho de 2008, permaneceu zerada até o dia 23 de setembro, quando grandes quantias de dinheiro, para a situação que se apresentava até então na presente prestação de contas, começaram a ser depositadas, e os cheques (85 no total), a maioria no valor de R\$ 200,00 cada um (cujas fotocópias também foram anexadas a prestação de contas do candidato às fls. 217-246), todos nominais aos beneficiários das mercadorias e por eles endossados, começaram a ser descontados.

Os recibos eleitorais apresentados na prestação de contas (cópias às fls. 393-400) indicam doação em dinheiro também somente a partir de 23 de setembro, faltando menos de dez dias para a realização do pleito e após ter a Justiça Eleitoral descoberto o esquema montado pelo candidato.

Por isso, a contabilização, a meu ver, não serve como prova da inexistência de compra de votos ou de abuso do poder econômico, já conhecidos do Ministério Público e da Justiça Eleitoral por meio da busca e apreensão realizada nos autos do inquérito policial. Pelo contrário, aponta para a intenção do candidato de mascarar a ocorrência da situação delituosa, até porque a gerente do supermercado disse que o combinado com o candidato seria que ele pagasse somente após as eleições. Da mesma forma, a aprovação da prestação de contas do candidato não impede a análise deste processo, que possui natureza e objetos diversos e conta com várias provas que não existiam naqueles autos.

Além disso, nos documentos apreendidos na residência do recorrido – listas de compras acompanhadas de nomes – há vários nomes que não correspondem àqueles que assinaram recibos e vales para o candidato, o que confirma os depoimentos de Andrea Pacheco e Mariéle de Fátima Pedrosa, de que listas de compras foram separadas e encaminhadas para as pessoas cujo nome havia sido previamente entregue à gerente do supermercado. Portanto, o valor gasto com o chamado “serviços prestados por terceiros” pode ter chegado a um valor muito superior aos R\$ 21.310,98 declarados na prestação de contas. Nas anotações apreendidas na casa do



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 2003 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (TRÊS BARRAS)

candidato a vereador há pessoas identificadas somente como a mãe, irmã ou cunhada de determinada pessoa, o que não condiz com um contrato, ainda que temporário, de trabalho.

Outra situação que me convence da ilicitude da conduta é o fato de que além de assinarem um recibo no supermercado que afirmava o pagamento da quantia em dinheiro, o que não correspondia à verdade, os supostos "trabalhadores" ainda tinham que assinar um vale, pelo qual ficariam obrigados com o estabelecimento a pagar pelas compras, o que evidencia aquele velho esquema: após o pleito – dependendo da vitória do candidato ou da verificação realizada no boletim de urna acerca da quantidade de votos nas sessões em que aqueles eleitores e seus familiares estavam inscritos – o pagamento seria efetuado, o que só não ocorreu neste caso devido à intervenção policial.

O recorrido não explicou, ainda, por que enquanto a maioria recebia R\$ 200,00, outros recebiam valores bem superiores, até mesmo o dobro, o que leva a crer que se tratava de uma negociação que levava em conta o número de votos que poderiam ser garantidos em uma mesma família, por exemplo.

Mas, além de receberem as mercadorias, assinando um recibo e um vale correspondentes ao valor da compra – quase sempre de R\$ 200,00 – os supostos trabalhadores ainda tiveram que assinar recibos pela prestação de serviços de cabo eleitoral e endossar cheques no mesmo valor, emitidos em seus nomes a partir do dia 23 de setembro, que, provavelmente foram repassados ao supermercado credor – caso contrário, os eleitores receberiam duas vezes: as mercadorias e o dinheiro. Esse pagamento ao supermercado, com cheques nominais aos beneficiários e nos valores exatos de cada compra, efetuado depois da realização da busca e apreensão, era absolutamente desnecessário, demonstrando que se tratava de um artifício com o objetivo de tentar descaracterizar a ilicitude da conduta já conhecida. Mais do que isso: comprova um contato do recorrido com os supostos "cabos eleitorais" após a realização da busca e apreensão, com a finalidade de que endossassem os cheques, que, a meu ver, pode ser a explicação para os depoimentos unissonos a corroborar a sua versão de contratação de trabalhadores para a campanha.

Por sua vez, a escolha dos supostos trabalhadores em um mesmo bairro – distrito São Cristóvão, que, segundo consta dos autos e em nenhum momento foi contestado, é uma região carente de recursos – também reforça a caracterização da troca de produtos pelo voto, principalmente por ser uma localidade onde essa prática teria terreno fértil para se desenvolver. De



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 2003 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (TRÊS BARRAS)

outro lado, em um único bairro não haveria espaço para o trabalho de tantos cabos eleitorais, o que demandaria providenciasse o candidato transporte para os seus "contratados" para exercerem suas funções em todo o território do município. No entanto, apesar de se tratar de 85 colaboradores arregimentados basicamente em um único bairro, não registra a prestação de contas gastos significativos com transporte (aluguel ou cessão de veículos e combustível) para as outras localidades do município.

Ainda existe outra situação que não condiz com os argumentos do recorrido. Conforme os registros da prestação de contas (fls. 366-373 e 377-381) foram pagas 85 pessoas para trabalhar na campanha pedindo votos. Geralmente os cabos eleitorais distribuem propaganda dos candidatos (*folders*, santinhos, propostas, etc.), mas, nesse caso, os gastos com publicidade foram de R\$ 1.274,70, havendo, no mínimo, uma grande desproporcionalidade entre os valores gastos com material de propaganda e o número de pessoas contratadas para pedir votos para o candidato. Não se pode esquecer que na urna eletrônica vota-se pelo número do candidato, o que, no caso dos vereadores, representa cinco dígitos, requerendo a distribuição dos denominados "santinhos" e "colinhas" a fim de que o eleitor não esqueça o número daquele que está pedindo voto, nem faça confusão na urna.

Aliás, foram R\$ 24.588,21 de despesas de campanha, dos quais R\$ 21.310,98 classificados como "Serviços Prestados por Terceiros", mas que na verdade foram gastos com o pagamento de mercadorias no Supermercado, distribuídas para estas pessoas. Ressalte-se que esses valores, em sua maioria, foram doados por terceiros no final do mês de setembro, verificando-se nos dados referentes ao pedido de registro de candidatura que o recorrido é servidor público municipal e declarou não possuir bens.

A queima de documentos no supermercado, como se extrai do depoimento de Mariéle de Fátima Pedrosa (fls. 338-339), evidencia a tentativa de ocultar provas, já que entre eles estavam as listas de pedidos (depoimento da fl. 338), dos quais foram juntadas somente as que conseguiram ser salvas (fls. 68 a 71). Isso se confirma no depoimento de Marines, a outra funcionária do supermercado, que citou, basicamente, como o motivo da demissão de Mariéle, a revelação acerca da queima de documentos.

Por tudo isso, entendo comprovada a compra de votos com os documentos apreendidos e pelo que foi dito pelas testemunhas, principalmente o depoimento de Mariéle (fl.338) que afirmou "[...] na hora do pagamento as pessoas diziam que era "vale do Peixe"; que algumas pessoas comentaram porque motivo tinham o vale e disseram que era "em troca de voto".



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 2003 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (TRÊS BARRAS)

A atuação do recorrido ficou evidente pelo depoimento das pessoas que fizeram a compra no Supermercado Cereal, pois, mesmo afirmando que trabalharam para o candidato, deixaram claro que haviam feito um acordo com ele, inclusive com o compromisso do voto em sua candidatura (depoimentos das fls. 80 a 112). Portanto não há como negar o envolvimento pessoal do candidato no esquema de compra de votos.

O contexto probatório é suficiente para caracterização do ilícito previsto no art. 41-A da Lei das Eleições cometido pelo candidato a vereador, que, após ter o esquema descoberto pela Justiça Eleitoral, tentou encobrir sua empreitada com o uso da prestação de contas de campanha.

Além disso, "caracteriza o abuso do poder econômico a prática de atos que, concatenados e voltados à compra de votos, tenham a possibilidade de afetar a isonomia entre os candidatos, notadamente quando os significativos valores disponibilizados foram distribuídos para expressivo número de eleitores" [Acórdão n. 20.611, de 17.7.2006, Relator Juiz Newton Varela Júnior], não afetando a existência da potencialidade o fato de o candidato não ter sido eleito.

No caso, a compra de votos de eleitores carentes em município de pequeno porte restou devidamente comprovada, evidenciando, também, a existência do abuso do poder econômico, em face da utilização de excessivos recursos distribuídos em forma de mercadorias – considerada a realidade local – na campanha do candidato a vereador, com potencialidade para causar desequilíbrio na escolha dos representantes municipais, ainda que ele não tenha sido eleito, pois se trata de município com apenas 13.656 eleitores (informações extraídas do site deste Tribunal), onde a arregimentação através do uso de recursos financeiros de mais de oitenta famílias torna desigual a disputa com os demais concorrentes, pois, a sua coligação elegeu um vereador com apenas 283 votos, ficando Amarildo na primeira suplência com 221 votos.

Situação semelhante foi julgada por este Tribunal, resultando no Acórdão n. 23.238, de 10 de novembro de 2008, da relatoria do Juiz Cláudio Barreto Dutra, com a seguinte ementa:

- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - CANDIDATO MAJORITÁRIO ELEITO - ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - QUESTÃO DE ORDEM APRESENTADA DA TRIBUNA - INCLUSÃO DO VICE NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - DESNECESSIDADE - REJEIÇÃO - SUPOSTA OFERTA DE BENEFÍCIOS EM TROCA DE VOTOS - CONDUTA PRATICADA POR CORRELIGIONÁRIOS EM VISITA À RESIDÊNCIA DE ELEITORES - PROVAS ROBUSTAS E



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 2003 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (TRÊS BARRAS)

INCONTROVERSAS A DEMONSTRAR O ALICIAMENTO - COMPROVADOS.

[...]

O abuso do poder econômico tem como traço característico, via de regra, a arrecadação e a aplicação de quantia expressiva de recursos de campanha, em desconformidade com a legislação eleitoral, com o potencial de macular o resultado do pleito, consistente, sobretudo, na inobservância das regras que disciplinam a prestação de contas ou na destinação para a captação ilícita de sufrágio.

A colocação em terrenos particulares de placas, cartazes ou engenhos assemelhados contendo propaganda eleitoral, ou mesmo a contratação de pessoas para prestarem serviços de campanha, não são expressamente vedadas pela legislação eleitoral, inexistindo norma legal que, por si só, as reprima, porém quando acompanhadas de outras circunstâncias capazes de denunciar o uso abusivo de recursos de campanha em detrimento da manifestação da vontade popular, são suficientes para configurar a prática de abuso do poder econômico.

É dizer, a priori, a legislação eleitoral não proíbe o uso de recursos econômicos no intuito de viabilizar a contratação de pessoal para distribuição de propaganda ou o uso de placas em terrenos particulares, porém quando resta demonstrado que essas prerrogativas foram utilizadas como instrumento para indevidamente levar eleitores a votar nessa ou naquela candidatura, a regularidade do pleito eleitoral resta malferida, devendo a conduta ser prontamente reprimida [Acórdão n. 23.238, de 10.11.2008. Relator Juiz Cláudio Barreto Dutra].

Verificada a captação ilícita de sufrágio, a teor do disposto no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 e no art. 66 da Res. TSE n. 22.718/2008, deve ser aplicada multa, que comino no mínimo legal (R\$ 1.064,10), além da cassação do diploma de suplente conferido ao candidato, o que é possível mesmo após o pleito, por não se tratar da conduta prevista no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

Do mesmo modo, caracterizado o abuso do poder econômico, mesmo não podendo ser cassado o diploma por esse motivo nestes autos, uma vez que a data da eleição já foi ultrapassada, deve ser decretada a inelegibilidade do candidato beneficiado para as eleições que se realizarem nos três anos seguintes (inciso XV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990).



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 2003 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (TRÊS BARRAS)

Em resumo, aplico a sanção pecuniária e casso o diploma do recorrido por infringência ao art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, e decreto sua inelegibilidade com base no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

Nos termos do art. 222 do Código Eleitoral, é anulável a votação obtida através de captação ilícita vedada por lei. Por isso, entendo que os votos atribuídos ao candidato deveriam ser considerados nulos para todos os efeitos.

Não desconheço as decisões que, cassado o registro ou o diploma do candidato após as eleições, atribuem, com fulcro no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, os votos para a legenda partidária. Todavia, entendo que esse dispositivo diz respeito tão somente aos casos de inelegibilidade ou de cancelamento de registro, nunca de cassação pela prática de atos ilícitos. O dispositivo, aliás, inclui-se na seção do Código Eleitoral que trata da Contagem de Votos.

Caso contrário, estar-se-ia premiando o partido com votos obtidos através de meios vedados pela legislação, principalmente em casos de captação ilícita, onde a vontade do eleitor foi corrompida face às intenções espúrias dos candidatos beneficiados. Por isso, votos auferidos dessa forma são nulos e não devem ser computados para nenhum efeito, mesmo em eleições proporcionais, impondo-se a retotalização do pleito proporcional de Três Barras.

Tenho como única preocupação, neste caso, os reflexos desta decisão nos direitos de outros candidatos porventura atingidos pela retotalização, o que, todavia, não é suficiente para afastar o meu entendimento de que votos obtidos por meio de condutas ilícitas não devem ser de forma alguma computados.

No entanto, fico vencida, nesta parte, pois os demais Juízes desta Corte entendem que, nesse caso, os votos atribuídos ao candidato devem ser transferidos à legenda partidária, consoante o § 4º do art. 175 do Código Eleitoral:

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.

Fundamentam a decisão nos seguintes precedentes do TSE:



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 2003 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (TRÊS BARRAS)

Recurso em mandado de segurança. Impetração. Ato. Juiz eleitoral. Excepcionalidade. Não-configuração. Trânsito em julgado. Decisão. Investigação judicial. Possibilidade. Execução. Condenação.

[...]

4. Considerando que a decisão de cassação do registro ocorreu após a diplomação e tendo em conta o disposto no art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral, é de ver-se que os votos atribuídos aos candidatos cassados, tidos como não registrados, são nulos para esses representados, mas válidos para a legenda.

[...]

[RMS 436, TSE, de 18.9.2006, Relator Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos]

E

RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA DIPLOMAÇÃO (ART. 262, I, CE). VEREADOR. COMPETÊNCIA. TRE. INELEGIBILIDADE (ART. 14, § 7º, CF). PROVA JUDICIALIZADA. DESNECESSIDADE. REEXAME. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO NÃO INFIRMADA. DESPROVIDO.

[...]

A Coligação não é litisconsorte passiva necessária no recurso contra a diplomação de candidatos da eleição proporcional. Não se evidencia, em regra, seu interesse jurídico. Na eventual cassação do diploma, os votos desses candidatos serão computados para a legenda (art. 175, § 4º, CE).

[...]

Agravo desprovido.

[RESPE 25.284, TSE, de 24.8.2006, Relator Min. José Gerardo Grossi]

Ainda fundamenta a decisão dos Juízes desta Corte o princípio da segurança jurídica, pois a decisão alteraria os quocientes eleitoral e partidário no município.

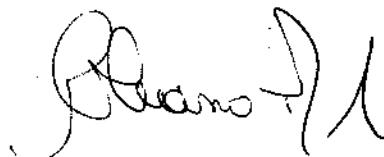
Ante o exposto, conheço do recurso, rejeito as preliminares, e a ele dou provimento, para: **a)** cassar o diploma de suplente de vereador de

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 2003 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (TRÊS BARRAS)

Amarildo Alves Cavalheiro e aplicar a ele multa no valor de R\$ 1.064,10, nos termos do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997; b) declarar sua inelegibilidade por três anos, a contar da data de 5.10.2008 (art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990).

É como voto.





TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 2003 (9980650-73.2008.6.24.0008) - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (TRÊS BARRAS)

RELATORA: JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO
RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO(S): AMARILDO ALVES CAVALHEIRO
ADVOGADO(S): SALVADOR DE MAIO NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e, acolhendo a prefacial suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral, anular a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para exame do mérito, nos termos do voto da Relatora. Foi assinado o Acórdão n. 23.638, referente a este processo. Presentes os Juízes Newton Trisotto, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Odson Cardoso Filho, Eliana Paggiarin Marinho e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 29.04.2009.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 2003 (9980650-73.2008.6.24.0008) - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS (TRÊS BARRAS)

RELATORA: JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO
RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO(S): AMARILDO ALVES CAVALHEIRO
ADVOGADO(S): SALVADOR DE MAIO NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar as preliminares e a ele dar provimento, para cassar o diploma de suplente de vereador de Amarildo Alves Cavalheiro e aplicar-lhe multa no valor de R\$ 1.064,10, nos termos do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, bem como declarar sua inelegibilidade por três anos, a contar da data de 5.10.2008 (art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990), nos termos do voto da Relatora. Ficou vencida a Relatora na parte em que declarava nulos os votos e determinava a sua recontagem. Foi assinado o Acórdão n. 24.373, referente a este processo. Presentes os Juízes Newton Trisotto, Eliana Paggiarin Marinho, Samir Oséas Saad, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto e Cláudia Lambert de Faria.

SESSÃO DE 03.03.2010.